

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

19ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM n° 00368/1989/039/2011 - Classe: 6

DNPM: 830.000/1989 e 831987/2007

Processo Administrativo para exame de Alteração de Condicionante de Licença de Operação

Empreendimento: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro, pilha de rejeito/estéril e barragem de contenção de rejeitos/resíduos – Condicionante n° 1

Empreendedor: Minerita Minérios Itaúna Ltda.

Município: Itatiaiuçú

Apresentação: Supram CM

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único n° 164/2017 – Anexo de Alteração de Condicionantes do Parecer Único n° 033/2012, sem data, da consulta ao processo físico disponibilizado em 22/12/2017 e de informações recebidas de moradores da região da Serra do Itatiaiuçu.

2. Sobre o Controle Processual

Não se conseguiu analisar esta questão pela complexidade e tempo de operação do empreendimento.

3. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico, disponibilizado quando do pedido de vistas em 22/12/2017, consta de 7 (sete) pastas com documentos numerados de 001 até 2805.

4. Sobre a solicitação de alteração de condicionante

Conforme o Parecer Único n° 164/2017:

O processo administrativo COPAM N.º 00368/1989/039/2011 da Empresa Minérios Itaúna Ltda., foi julgado na 52ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba, realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, culminando no certificado de Licença de Operação (LO) N.º 017/2012 para as atividades lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro; pilhas de rejeito/estéril; barragem para contenção de rejeitos/resíduos, na Mina Lagoa das Flores, válida até 27 de fevereiro de 2018.

Em 23/11/2016, o empreendedor protocolou nesta Superintendência (protocolo R0347685/2016), pedido de alteração da condicionante N.º 01, estabelecida no Parecer Único N.º 033/2012, que subsidiou a concessão da LO.

A condicionante N.º 01 estabeleceu: “Realizar o programa de automonitoramento conforme o Anexo II...” cujo prazo é aquela da validade da LO. O referido anexo prevê a realização de 3 programas de automonitoramento: item 1: efluentes líquidos e qualidade da água; item 2: qualidade do ar e item 3: resíduos sólidos/semi-sólidos/líquidos.

No que se refere ao item 2, foram estabelecidos 3 pontos de monitoramento: (i) estrada de acesso ao empreendimento após a portaria; (ii) próximo à ITM e (iii) próximo à oficina, considerando como parâmetros as Partículas Totais em Suspensão (PTS). Foi estabelecido que a frequência de monitoramento seria anual, bem como o protocolo dos relatórios na SUPRAM CM.

Porém, a empresa solicita a exclusão de 2 dois dos pontos de monitoramento e alteração de outro. Para tal, justifica que entende que a melhor forma de proceder a esse monitoramento, seria a implantação de uma rede de monitoramento incluindo pontos nos núcleos habitacionais existentes na vizinhança do empreendimento, uma vez que, assim, permitirá avaliar se as medidas adotadas pela empresa, até então, estão garantindo a qualidade do ar para a população do entorno.

Não há como considerar aspectos pontuais numa solicitação de alteração de condicionante após 4(quatro) da concessão da Revalidação da Licença de Operação, praticamente um ano antes do seu término, por uma empresa que iniciou suas atividades em 1986, sendo essas regularizadas somente entre 1993 e 2000 por intermédio de licenciamento ambiental corretivo, porque o FONASC-CBH entende que a empresa não demonstra responsabilidade em suas atividades.

5. Sobre o controle ambiental

Para além da situação acima referida, é inadmissível que a empresa informe (grifo nosso):

Quanto à segurança do trabalhador, a empresa afirma que os parâmetros analisados estão dentro dos limites aceitáveis, garantindo a segurança e saúde de seus trabalhadores. Para tal, apresentou os resultados de avaliações realizados com funcionários alocados em diferentes funções e níveis de exposição a particulados no empreendimento, datado de 30/06/2011.

(Página 6 do Parecer Único nº 164/2017)

6. Sobre a região do empreendimento

A região do empreendimento deveria ser objeto de uma avaliação ambiental integrada antes de quaisquer novas licenças, autorizações, outorgas ou alterações de condicionantes visto que a Serra de Itatiaiuçu tem cerca de 15 km de áreas destruídas com graves impactos ambientais e a localização das outorgas para captação de água subterrânea através de poço tubular profundo da Minerita Minérios Itaúna Ltda., que necessitaram da anuência em 2004 do órgão gestor das Unidades de Conservação APE Rio Manso e APE Serra Azul (Copasa) deveriam ser devidamente avaliadas na sua interferência com a situação hídrica do entorno.



(Imagem cedida em 2012 por Flávio do Carmo)

7. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 164/2017, de 20/09/2017, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Karina Idemburgo (Gestora Ambiental – Matrícula 1327266-1), Rejane Maria da Silva Sanches (Matrícula 1401498-9), Roseli Aparecida Ferreira (Analista Ambiental – Matrícula 1312400-3) e Mariana de Paula e Souza Renan (Gestora Ambiental – Matrícula 1308631-9) e o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Regularização Ambiental – Matrícula 1312408-6) e Philipe Jacob de Castro Sales (Diretor de Controle Processual – Matrícula 1365493-4), foi ressaltado à página 8, que “*Cabe esclarecer que a Superintendência de Meio Ambiente da Região Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a*

eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).”

No entanto, entendemos que a Superintendência de Meio Ambiente da Região Central Metropolitana, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

8. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Lembramos que a inobservância dos requisitos gerais ou condicionais nos processos de licenciamento ambiental, além de gerar a nulidade dos processos de licenciamento e respectivas licenças ambientais podem gerar ainda repercussões nas áreas cível, criminal e administrativas. Ressaltamos também o princípio da precaução, que determina que, se uma ação pode originar um dano irreversível público ou ambiental, na ausência de consenso científico irrefutável, o ônus da prova encontra-se do lado de quem pretende praticar o ato ou ação que pode causar o dolo.

Diante do exposto na presente manifestação, manifesta-se o Fonasc-CBH pelo **INDEFERIMENTO da Alteração de Condicionante nº 1 da Licença de Operação (LO nº 017/2012) da Minerita Minérios Itaúna Ltda.**

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2018.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular